

PROCESSO Nº: 3.591-2/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
DO ARAGUAIA/MT – IPASFA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A única pretensão do Recorrente é afastar a multa de 20 UPFs/MT que sofrera pelo Acórdão 300/2012.

De acordo com o voto do Conselheiro Substituto Relator, desde de 2009, não é exercido o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei n. 9766/99 e Decreto n. 3.112/99, implicando em perda de receita, sendo que a irregularidade é reincidente, na medida em que “o apontamento em tela foi objeto de determinação no exercício de 2010, estando também como gestor à época o Sr. Gilson Paiva de Amorim”.

Nas razões recursais, em essência, argumenta-se que os trâmites para a devida compensação financeira foram cumpridos, contudo circunstâncias alheias à vontade do Recorrente impossibilitaram a efetivação da compensação e que a irregularidade é leve razão pela qual a multa foi desproporcional.

A equipe auditora entendeu que a classificação da irregularidade – como grave – é feito por normatização do TCE e que a redução da multa depende de decisão do Conselheiro ou Conselheiro Substituto.

O parecer ministerial concordou com os argumentos da equipe auditora.

Entendo que o recurso não deve ser provido, pelos fatos que exponho.

Afinal, a irregularidade é classificada como grave pelo anexo único da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal (LB 08).

Ademais, a irregularidade é reincidente e foi praticada pelo mesmo gestor. Aliás, o recurso não impugna tal fato.

Por fim, de acordo com o art. 6º, II, “c” dessa mesma norma, abaixo transcrito, em se tratando de irregularidade reincidente a multa varia de 20 a 30 UPFs/MT, de modo que o Conselheiro Substituto utilizou o valor mínimo.

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

(...)

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

Desse modo, a meu sentir, a multa de 20 UPFs/MT deve ser mantida e o recurso merece ser improvido.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 830/2013, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de São Félix do Araguaia/MT (IPASFA)** em face do Acórdão Acórdão 300/2012.

É voto.

Tribunal de Contas, março de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**